IC: 1.31.000.001198/2014-21 **ÚNICO: PR-RO-00021116/2019**

RECOMENDAÇÃO 5/2019/MPF/PR-RO/GABPRDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** E O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** por meio dos representantes adiante assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm, com fundamento nos artigos 129, inciso III, Lei Complementar Estadual 93/93, Lei Complementar 75/93, Lei 8.625/93, e artigos 1º, IV, 5º, I, § 5º, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO:

1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

3 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, **saúde,** educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Rondônia
Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br

informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

4 – que a Constituição Federal da República consagra em seu art. 5º, caput, **o direito fundamental à vida,** à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e, em seu art. 144 o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas;

5 – as informações coletadas no IC 1.31.000.001198/2014-21, dando conta da ausência de providências necessárias ao adequado e imediato fornecimento de água potável e em quantidade suficiente às famílias que habitam todas as comunidades ribeirinhas de Conceição do Galera, Papagaios, Cavalcante, Curicacas, Nazaré e Terra Caída, atingidas pelos impactos da cheia ocorrida em 2014 e que, desde então, permanecem tendo acesso apenas à água bruta, retirada do Rio Madeira, inclusive, tendo havido o cancelamento da licitação tratada no processo administrativo 427/17 – CAERD, que resolveria, em parte, a problemática;

6 – que os arts. 5º, *caput* e 6º, *caput*, ambos da Constituição da República, erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro pré-requisito para a consecução de outros direitos fundamentais;

7 – nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à "redução do risco de doença e de outros agravos", assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

8 – os malefícios que podem trazer à saúde humana a ingestão de água não tratada, pela possibilidade de transmissão de doenças, em especial a crianças e idosos;

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Rondônia
Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br

9 – que o tratamento e abastecimento de água constitui serviço público essencial, conforme estabelece o art. 10, I, Lei 7.783/89;

10 – que o caráter público da água enquanto bem e a prioridade, em situação de escassez, ao consumo humano e à dessedentação de animais são diretrizes reitoras da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97, art. 1, I e III);

11 – que *"a Organização Mundial da Saúde (OMS) atribui ao abastecimento de água sanitariamente segura, ou seja, com qualidade adequada ao consumo humano, um importante papel para a promoção da saúde, estimando-se um potencial de redução em até um décimo da carga de doenças global, desde que sejam implementadas medidas visando ao aumento do acesso à água potável, à promoção de boas práticas e à melhoria dos procedimentos de gerenciamento da água, favorecendo a redução de riscos de transmissão de doenças e mortalidade infantil."*[1];

12 – o disposto na Portaria 2.914/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como estabelece as competências e responsabilidades atribuídas ao setor saúde, nas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde, e aos **responsáveis pelos sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água;**

13 – que nos termos do art. 3º e 4º da portaria retromencionada, toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva ou individual de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água;

14 – ainda, que a ausência de uma solução que assegure, por intermédio da atuação do Poder Público, o acesso universal a uma água suficiente, segura, potável e acessível (do ponto de vista físico e econômico) cria condições para a violação da igualdade (CF, art. 5º, caput) na fruição de um bem essencial à vida e à dignidade humana, fomentando o crescimento de um "mercado paralelo de água" formado, notadamente,

[1] Disponível em: http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigiagua/perguntas-e-respostas . Acesso em: 6/6/2019.

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Rondônia
Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br

pelos chamados "pipeiros", os quais além de comercializarem, em regra, água não submetida a qualquer controle de qualidade e tratamento, tendem a elevação do preço final ao consumidor diante do cenário de escassez de um bem essencial (o que é uma regra elementar do livre mercado), conduzindo à odiosa situação na qual o acesso à água fica condicionado à fruição de uma certa capacidade econômica;

15 – que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, órgão de monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado internacional ratificado e internalizado pelo Brasil (vide Decreto 591/1992), editou o Comentário Geral 15 (E/C.12/2002/11), de novembro de 2002, associando o direito à água ao conteúdo de obrigações internacionais expressamente previstas no documento, quais sejam, o dever de não discriminação (art. 2.2), o direito a um nível de vida adequado para o indivíduo e sua família (art. 11.1) e o próprio direito à saúde (art. 12.1)[2];

16 – que a Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas *"reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos"* e que vários documentos internacionais do sistema da Organização das Nações Unidas dos quais o Brasil é parte, e ainda, que a 42ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em junho de 2012[3], também reconheceu, na esteira da citada resolução da Assembleia Geral da ONU, **o acesso à água como um direito humano;**

17 – por fim, que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelo destinatário;

[2] "10. O direito à água contém tanto liberdades como prestações. As liberdades incluem o direito de ter acesso ao abastecimento de água necessário para o direito à água, assim como o direito de estar livre de interferências, tais com o direito de estar livre de desligamentos arbitrários ou de contaminação do abastecimento de água. Por outro lado, as prestações incluem o direito a um sistema de fornecimento e gestão da água que forneça igualdade de oportunidades para as pessoas fruírem do direito à água. 11. Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde, de acordo com os artigos 11, parágrafo primeiro, e 12. A adequação da água não deve ser interpretada de forma restritiva, a partir de mera referência a quantidades e tecnologias volumétricas. A água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não primariamente como um bem econômico. A forma de realização do direito à água também deve ser sustentável, garantindo que o direito poderá ser concretizado para as gerações presentes e futuras".

[3] Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/AG/AG42ordinario.asp . Acesso em: 6/6/2019.

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Rondônia
Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br

resolvem RECOMENDAR À Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD que:

I – Adote **URGENTEMENTE** todas as providências legais e administrativas, jurídicas e técnicas, formais e materiais, relativamente ao planejamento, elaboração de projeto e efetiva execução dos serviços necessários ao **adequado, acessível e imediato fornecimento de água potável e em quantidade suficiente e permanente aos moradores das comunidades de Conceição do Galera, Papagaios, Cavalcante, Curicacas, Nazaré e Terra Caída, localizadas no município de Porto Velho/RO,** atingidas pelos impactos da cheia histórica ocorrida em 2014 e que, desde então, permanecem tendo acesso apenas à água bruta, retirada do Rio Madeira;

II – Apresente ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual cronograma detalhado no qual conste todas as localidades/comunidades carecedoras do serviço e que serão beneficiadas, bem como as datas previstas para conclusão do projeto em questão, além da previsão para efetiva solução da problemática constatada, delimitando as providências necessárias para implementação dos serviços, de modo a garantir o acesso imediato e permanente à água potável e tratada às comunidades mencionadas no item anterior;

III – Divulgue, na página eletrônica da Empresa CAERD, referido cronograma, como medida de transparência e possibilitando que qualquer interessado possa ter amplo acesso à informação, bem como cobrar para que o projeto seja efetivamente implantado de acordo com o cronograma apresentado.

A adoção das medidas acima recomendadas não excluem a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte desta Agência.

As instituições MPF e MP/RO colocam-se à inteira disposição

MPF Procuradoria da República em Rondônia
Ministério Público Federal
Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br

para esclarecimentos que se fizerem necessários quanto ao teor da presente Recomendação, observadas as restrições do art. 129, IX da Constituição Federal.

Considerando a urgência que a situação requer, **fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis,** a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela Empresa para adequação dos pontos mencionados.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Cópia da presente Recomendação está sendo remetida ao IBAMA, Governo do Estado de Rondônia, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 25 de junho de 2019.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua Procurador Regional dos Direitos do Cidadão	**Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria** Promotor de Justiça

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Rondônia
Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PRRO

OFÍCIO nº1847/2019/GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PRRO

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
Diretor- Presidente
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Av.Pinheiro Machado, 2112
76820-838 - Porto Velho/RO

Assunto: **Encaminha Recomendação 5/2019**

Senhor Diretor- Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a Recomendação 5/2019/PR-RO-/GABPRDC, expedida no inquérito civil 1.31.000.001198/2014-21, instaurado para apurar as providências adotadas pelo Poder Público em todas as esferas (Municipal, Estadual e Federal) para responder aos impactos da cheia nas comunidades ribeirinhas do baixo e médio Madeira.

Informo, por oportuno, que cópia da presente recomendação está sendo remetida ao IBAMA, Governo do Estado de Rondônia, prefeitura Municipal de Porto Velho, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho.

Atenciosamente,

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADAO

MPF Ministério Público Federal | PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA | Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel - Cep 76820886 - Porto Velho-RO
Telefone: (69)32160500
Email: Prro-contato@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/07/2019 17:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 644B483E.65B9FD39.00C27F00.C2D7C7E0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PRRO

OFÍCIO nº1852/2019/GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PRRO

Porto Velho, 9 de julho de 2019.

Ao Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia

Ao Superintendente IBAMA/RO

À Secretaria Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho

Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho

Assunto: **Encaminha cópia Recomendação5/2019**

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, para ciência, cópia da Recomendação 5/2019/PR-RO-/GABPRDC, expedida no inquérito civil 1.31.000.001198/2014-21, instaurado para apurar as providências adotadas pelo Poder Público em todas as esferas (Municipal, Estadual e Federal) para responder aos impactos da cheia nas comunidades ribeirinhas do baixo e médio Madeira.

Atenciosamente,

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADAO

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA	Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel - Cep 76820886 - Porto Velho-RO Telefone: (69)32160500 Email: Prro-contato@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/07/2019 17:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 26C610E1.96612B7F.FF9410CF.0ED1C979

Inês Gomes Costa Mendes (PR.RO) - Encaminha Recomendação 5/2019 para publicação

De: Inês Gomes Costa Mendes (PR.RO)
Para: PRRO-Ascom Assessoria de Comunicacao; Luiza Archanjo (PR.RO)
Data: 09/07/2019 17:34
Assunto: Encaminha Recomendação 5/2019 para publicação

Senhora Chefe,

De ordem do Procurador da República, Rapheal Luis Pereira Beviláqua, solicito publicação no sitio da PRRO a Recomendação 05/2019, documento único PR-RO-00021116/2019(íntegra em ODT em informações complementares).

Atenciosamente,

Inês Gomes Costa Mendes
Técnica MPU
Matr. 23978

Assinado com login e senha por INES GOMES COSTA MENDES, em 09/07/2019 18:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E5329A77.28F44CD9.48661264.C107B1A6